

PROVIMENTO Nº 33/2014-CGJ

Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena.

O Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional para o Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a consolidação das Normas Gerais da Corregedoria;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 59/2012-CGJ/MT ao regulamentar as determinações da Resolução nº 154, do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, não abrangeu todas as hipóteses de recebimento de valores pecuniários passíveis de serem aplicados em projetos sociais, tais como, as penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão e, como condição da suspensão condicional do processo, ou transação penal;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a regulamentação dos procedimentos atinentes à forma de apresentação e

aprovação de projetos sobre a prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora, podendo estabelecer outras vedações ou condições, se necessárias, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e regulamentar a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária e de medidas alternativas à pena, assegurada a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a seção 53, Capítulo 7 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça (C.N.G.C.), com a seguinte redação:

"Seção 53 - Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária e das medidas alternativas à pena".

Art. 2º. Alterar os seguintes itens da Seção 53, inseridos pelo Provimento n. 59/12-CGJ:

7.53.1- Na execução da pena de prestação pecuniária decorrentes da suspensão condicional do processo ou transação penal, os valores serão recolhidos em conta judicial própria, vinculada à conta única do Poder Judiciário do Mato Grosso, sendo que cada processo representará uma subconta.

7.53.1.1. A movimentação da referida conta será feita,

tão-somente, por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório, ou secretaria.

7.53.2 Cabe ao juiz de cada unidade judicial com competência para execução penal, ou medida alternativa:

I - a abertura de conta de depósito judicial junto à instituição financeira gestora da conta única, exclusivamente, para os depósitos originados de pena de prestação pecuniária decorrentes de medidas alternativas à pena (transação penal, condição da suspensão condicional do processo), através de emissão de guias pelo SISCONDJ, no site do TJMT;

II - explicitar no ofício em que requisitar a abertura da conta judicial, que a movimentação dar-se-á única e exclusivamente por meio de alvará judicial, e que, mensalmente, entre os dias 1º e 10, deverá ser remetido ao juízo responsável pela administração da conta, extrato discriminado com toda a movimentação;

III - a formação, se possível, de equipe multidisciplinar para atender aos fins deste provimento, formada por um contador, um assistente social, e um analista judiciário ou técnico judiciário ou oficial de justiça;

IV - determinação de que o pagamento do valor imposto a título de pena deve ser em dinheiro, através da conta única, restando vedado o modelo tradicional de entrega de "cesta básica" ou outra forma de pagamento direto à entidade;

V - o lançamento anual de editais para a apresentação de projetos por parte das entidades assistenciais interessadas na utilização da verba;

VI - a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas com finalidade social, para destinação da verba;

VII - a exigência da prestação de contas das entidades

beneficiadas, nos moldes da prestação de contas públicas;

VIII - a fixação, já na audiência admonitória, da forma de pagamento e da data de vencimento da(s) prestação(ões), com a entrega de guia de depósito preenchida ao apenado, facilitando-lhe o pagamento;

IX - a aquisição da confiança das entidades filantrópicas, concitando-as a cumprirem a finalidade social, especialmente, no que se refere a reinserção do egresso do sistema prisional à sociedade.

7.53.3 O recolhimento dos valores provenientes de penalidades de prestação pecuniária ou de medidas alternativas à pena deverá ser feito pelo condenado, mediante depósito bancário na conta da respectiva unidade gestora, com a consequente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante, junto à Secretaria, ou Cartório respectivo.

7.53.4. Os valores da conta judicial, quando não forem destinados às vítimas ou aos seus dependentes, deverão destinar-se, preferencialmente:

I - à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada;

II- às atividades de caráter essencial à segurança pública, à educação e à saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora;

III- aos Conselhos da Comunidade.

7.53.7.1. As entidades interessadas em se tornarem beneficiárias deverão:

I- habilitar-se, mediante a realização de cadastro na unidade gestora competente;

II- apresentar o Requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

a - ato constitutivo da entidade pública ou privada com

finalidade social;

b - Identificação completa dos dirigentes responsáveis pela entidade;

c - projetos já desenvolvidos na área de atuação, para avaliação de sua proeficiência.

d - apresentar 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail;

e - indicação dos dados bancários - número de conta corrente, agência e banco - para o depósito do crédito;

III - demonstrar, por prova documental, que:

a - mantêm um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade, ou à entidade pública;

b - atuam diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade;

c - prestem serviços de maior relevância social;

d - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

IV- Apresentar termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.

7.53.8 Os projetos cadastrados deverão ser analisados pelo serviço social do juízo, ou por equipe multidisciplinar, se houver, com parecer do Representante Ministerial que atue na unidade e após, deverão ser decidido pelo magistrado da unidade judicial pertinente.

7.53.8.1. Para a habilitação do projeto a Equipe Multidisciplinar deverá observar se foram rigorosamente cumpridas exigências do item 7.53.7, desta Seção e outras previstas em lei.

7.53.8.2 As análises e a decisão de escolha do projeto habilitado deverão ser fundamentados, observando o disposto nos incisos I a IV, do parágrafo primeiro, do art. 2º, da Resolução 154, do CNJ.

7.53.8.3 Após a escolha do projeto habilitado, o juízo gestor fará o repasse dos valores às entidades beneficiárias, mediante alvará judicial.

7.53.9 Concluída a execução do projeto, a instituição deverá prestar contas à unidade gestora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, em caso de desvio, responsabilidade civil, penal e administrativa.

7.53.10.2. A prestação de contas recebida pelo magistrado será encaminhada à equipe multidisciplinar ou assistente social, se houver, da vara respectiva, que deverá emitir parecer, no prazo de dez dias, acerca da execução do objeto e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

Art. 3º – Acrescentar o item abaixo na CNGC:

7.53.1.2 - A unidade gestora, assim entendida, o Juízo competente para a execução da pena ou da medida alternativa à pena, ficará responsável pela abertura da conta judicial exclusiva para o fim dos depósitos referidos, junto à instituição financeira contratada pelo Poder Judiciário estadual, para administração dos depósitos judiciais.

7.53.12 - Os valores depositados em contas correntes que foram abertas em desconformidade com as modificações deste

Provimento, ou seja, conforme a Resolução 154/2012 e Provimento nº 59/2012, deverão ser depositados na nova conta que há de ser aberta, conforme este provimento, com consequente fechamento da conta antiga.

Art. 4º - Manter a redação dos itens 7.53.4.1, 7.53.5, 7.53.5.1, 7.53.6, 7.53.6.1, 7.53.7, 7.53.10, 7.53.10.1, 7.53.10.3, 7.53.10.4, 7.53.10.5 e 7.53.11 e alteração do art. 3º (item 7.9.5), constantes no Provimento n. 59/12-CNGC.

Art. 5º - Manter a revogação dos itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.4.1, 7.9.4.2, 7.9.4.3, 7.9.5.1, 7.9.7, 7.9.7.1, 7.9.8 e 7.9.9 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Judicial.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 29 de abril de 2014.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor-Geral da Justiça